



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Av. Silva Paes, 249 - Bairro: Centro - CEP: 96200340 - Fone: (53) 3231-3033 - Email:
frriograndlvciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006460-
86.2020.8.21.0023/RS**

AUTOR: ORGANIZAÇÕES RISUL - EDITORA GRÁFICA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Autofalência da Organizações RISUL – Editora Gráfica LTDA, sob fundamento de que se encontra em grave e insuperável crise econômico-financeira, ao menos desde o ano de 2016, eis que *“vem enfrentando largos prejuízos, sobretudo em decorrência da alta do dólar estadunidense e mesmo do desinteresse dos indivíduos pelo jornal impresso, o que se agravou com a evolução da rede mundial de computadores e mídias sociais”*.

Determinada a emenda da inicial, a requerente complementou os documentos (Evento 06).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido vem regularmente instruído, na forma do art. 105 da Lei 11.101/2005, e os documentos acostados atestam, modo claro e objetivo, a crise econômico-financeira vivenciada pela autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Verifica-se que a sociedade está sofrendo grandiosos prejuízos pelo menos desde 2016, tendo sido apresentado seu último balanço patrimonial, relativo ao ano de 2019, com prejuízo de R\$410.015,10.

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a inviabilidade econômica financeira da requerente, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

5006460-86.2020.8.21.0023

10007851026 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECRETO** a autofalência de **Organizações RISUL – Editora Gráfica LTDA** com base no art. 105, da Lei 11.101/2005 e art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sendo assim, nos termos dos arts. 99 e 107, *caput*, da Lei de Falências:

a) **registro** que a Organizações RISUL – Editora Gráfica LTDA, inscrita no CNPJ nº 87.291.381/0001-93, com sede na Rua Aquidaban nº 695, Centro, Rio Grande/RS, sob administração do sócio Roberto Vanzelloti Leite, requereu a autofalência com base nos arts. 97, inc. I e art. 105 da Lei 11.101/2005;

b) **fixo** o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência;

c) **determino** à falida que apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme relação que já veio aos autos por ocasião do Evento 06;

d) **fixo** o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, §1º, da Lei de Falências;

e) **determino** a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005);

f) na ausência de requerimento de continuação provisória, **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;

g) **determino** a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação das falências nos registros da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ;

h) **nomeio** Administrador Judicial **Rafael W. Zinn** (Av. Montenegro, nº 206, sala 201, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90460-160, tel: (51)3335-1013), profissional de confiança do juízo, já tendo atuado em feitos análogos, cuja remuneração, fixo, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §1º da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

i) **determino** a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informado a este juízo acerca da existência de eventuais direitos de crédito da falida;

j) **determino** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) **determino** a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da LFRJ);

l) **determino** a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da LFRJ);

m) Por fim, considerando que a falida está representada por advogado, **determino** que as declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ);

Custas após a realização do ativo (art. 84, III, da LFRJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item “h”. Após, cumpram-se as demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ZAMBENEDETTI BORGHETTI, Juíza de Direito**, em 14/5/2021, às 18:40:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007851026v3** e o código CRC **4ba85316**.

5006460-86.2020.8.21.0023

10007851026.V3